

DECISÃO N° 2498210, DE 25 DE JULHO DE 2023

Processo nº 25755.389498/2021-80

AIS nº 1611390210 - PA-JOAO PESSOA-PB -

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 23/04/2021 por: "Na inspeção sanitária realizada no terminal de passageiros do aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, no dia 23 de abril de 2021, às 18:30h, conforme denúncia verbal, verificamos a presença acentuada de roedores na praça de alimentação provenientes do teto do Terminal de Passageiros, deste Aeroporto.", infringindo artigo 71 da Resolução RDC-ANVISA nº 02, de 08 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27/04/2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 12/05/2021 (fls. 04/14 do documento SEI 2356316), alegando, em suma, que adotou as ações necessárias para combate aos roedores em todo o perímetro aeroportuário e para manutenção no teto do terminal de passageiros do Aeroporto se João Pessoa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/05/2021 pela manutenção do AIS, considerando a presença acentuada de roedores na área da praça da alimentação do terminal de passageiros do aeroporto, conforme Termo de Inspeção nº 09/2021, e classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 15/18 do documento SEI 2356316).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 09/2021, de 23/04/2021, de fls. 03, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 71 da Resolução RDC nº 02/2003, a administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários **deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas** de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, **de roedores** e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Esclareço que a adoção de providências para regularização da situação verificada pela ANVISA não é capaz de eliminar a responsabilidade da Autuada por manter a presença acentuada de roedores na praça de alimentação provenientes do teto do Terminal de Passageiros em 23/04/2021. Além disso, a Autuada não pode ser beneficiada com a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo IV (fls. 22 do documento SEI 2356316), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21 do documento SEI 2356316) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 16/18 do documento SEI 2356316).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s)

no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/07/2023, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2498210** e o código CRC **CDECF5AA**.